



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Santarém

SANTARÉM, E. P.

LEI Nº 119 de 31/12/1948

Que regula a cobrança dos impostos e taxas Municipais e fixa as respectivas tabelas, com as alterações da

LEI Nº

A Câmara Municipal estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Artº 1º - A incidência, lançamento e arrecadação dos impostos e // taxas de competência do Município reger-se-ão pela presente lei, cujas disposições se aplicam no sentido estrito, excluídas a analogia e a interpretação extensiva.

§ 1º - As fontes de renda do Município, de acordo com os artigos / 29 e 30 da Constituição Federal, são as seguintes:

- I - Os impostos Predial e territorial urbano;
- II - Os imposto de licença;
- III - O imposto de industria e profissão;
- IV - O imposto sobre diversões publicas;
- V - O imposto sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência;
- VI - A contribuição de melhoria;
- VII - As taxas;
- VIII - As multas;
- IX - Outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e de utilização de seus bens e serviços.

§ 2º - A contribuição de melhoria somente será devida depois de oportunamente regulamentada.

TITULO I

Dos Impostos

CAPITULO I

De Imposto Territorial Urbano

Artº 2º - O Imposto Territorial Urbano, incide sobre os terrenos / baldios, murados, cercados ou abertos existentes no perímetro urbano da cidade e vilas.

Artº 3º - São considerados baldios os terrenos que não tenham contemham construções, ou, contendo-as, estejam elas interditadas ou com as 7 respectivas obras interrompidas sem motivo justificado, ou ainda em demolição na época do lançamento.

Artº 4º - Para cobrança do imposto a que se refere este Capítulo, fica a área da cidade dividida em duas zonas: Urbana e Suburbana.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Santarém

SANTARÉM, E. P.

Artº 5º - O lançamento será feito por funcionários ou Comissão nomeada pelo Prefeito e no interior pelo fiscal da zona, no nome do proprietário do terreno, pela forma seguinte:

§ 1º - Nos terrenos de esquina, na parte maior dos terrenos.

§ 2º - Nos que tiverem frente e fundos para as vias públicas, pelas duas faces;

§ 3º - As frações de metro são contadas como metros.

Artº 6º - O encarregado do lançamento procederá a medição dos terrenos, fazendo a verificação da propriedade pelos dados e documentos que lhe forem exibidos.

Artº 7º - O Imposto territorial urbano será lançado em livro próprio com colunas especiais para o nome do proprietário, localização do terreno, zona, extensão tributada, importância do imposto, importância da multa, data do pagamento e observações.

Artº 8º - O lançamento do imposto territorial será feito até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

Artº 9º - O imposto referido neste Capítulo será o da tabela nº 1.

CAPITULO II
Do Imposto Predial

Artº 10º - O imposto será de 12,5% sobre o rendimento anual dos prédios alugados ou sobre o valor arbitrado para os prédios ocupados por / seus proprietários, desabitados ou dados em comodato.

Artº 11º - O imposto será de 10% sobre o valor locativo do prédio / lançado até o dia 28 de fevereiro.

Artº 12º - O imposto será pago: até Cr. 100,00 em uma única prestação até 31 de março; de mais de Cr. 100,00 em duas prestações em 31 de março a 30 de junho.

Artº 13º - Quando não houver locação ou arrendamento que permita verificar o valor locativo do prédio será este arbitrado pelo lançador // que tomará em consideração os seguintes elementos: 1º) declaração do inquilino, recibo do aluguel, contrato de locação ou arrendamento quando / exibidos; 2º) a situação do prédio e o valor real calculado sobre o possível aluguel; 3º) os preços dos aluguéis de prédios idênticos nas imediações ou zonas equivalentes.

Artº 14º - Os lançamentos serão feitos na cidade por funcionário ou Comissão nomeada pelo Prefeito e no interior pelo fiscal da zona, sujeitos a aprovação do Prefeito.

Artº 15º - Nos prédios alugados com móveis, serão os aluguéis destes incluídos no valor locativo, para cálculo do imposto.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Santarém

SANTARÉM, E. P.

Artº 16º - A Prefeitura terá um livro para o registro de lançamento do imposto de que trata este Capítulo, com colunas especiais para o nome do contribuinte, natureza e situação do prédio, valor locativo anual, importância do imposto, data do pagamento, multa valor das prestações, total e observações.

Artº 17º - Sempre que houver aumento de aluguel, o proprietário e o inquilino são obrigados a comunicar ao Prefeito sob pena de multa de Cr\$ 200,00, imposta ao proprietário.

CAPÍTULO III
Do imposto de Indústria e Profissão

Artº 18º - O Imposto de Indústria e Profissão incide sobre todas as pessoas naturais e jurídicas, que explorem a indústria ou comércio em // qualquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimentos ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Artº 19º - O imposto de indústria e profissões fica dividido em // PARTE FIXA e PARTE VARIÁVEL.

§ 1º - A parte fixa será cobrada de acordo com a classificação constante da TABELA nº 2.

§ 2º - A parte variável será cobrada de acordo com um dos seguintes critérios:

a) - na base de 2% sobre o giro comercial ou movimento econômico do contribuinte no exercício imediatamente anterior; ou

b) - na base de 6,25% sobre a produção do Município e 2,5% sobre as mercadorias incorporadas ao acervo comercial, transportadas por vias terrestres, marítimas, postal ou aérea. P

§ 3º - Poderá o contribuinte optar por uma das formas facultadas no parágrafo anterior para pagamento da parte variável, devendo manifestar a sua preferência em petição protocolada até 31 de dezembro do exercício anterior, quando já estabelecido, ou no ato de sua inscrição, quando ainda não o for.

§ 4º - O contribuinte que optar pela forma de pagamento previsto no § 2º, letra "a", e que não possuir escrita comercial ou escrita fiscal / em ordem, da qual se possa inferir a exatidão do montante de seu giro / comercial ou movimento econômico no exercício anterior, do mesmo modo / que o contribuinte recentemente estabelecido, pagará a parte variável / na base do que for arbitrado por uma comissão designada pelo Prefeito.

§ 5º - Na falta de opção do interessado, manifestada em petição de que trata o § 3º deste artigo, por uma das formas facultadas para pagamento da parte variável, subentender-se-á que preferiu a prevista na letra "b" do § 2º.

§ 6º - Para os efeitos do disposto na letra "b" do § 2º, não serão computados:

a) - os materiais destinados a edificações novas para uso próprio / com plantas já aprovadas pela Municipalidade, desde que ditos materiais não excedam no constante dos respectivos orçamentos, dos quais deverá //



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Santarém

SANTARÉM, E. P.

ser apresentada uma cópia à Prefeitura.

b) - os objetos ou artigos para uso doméstico, de que o adquirente não faça comércio.

Artº 20º - O lançamento da parte fixa do imposto de indústria e profissões, a que se refere o § 1º do art. 19, será feito mediante requerimento do interessado, protocolado até o dia 28 de fevereiro de cada ano, contendo a indicação do nome ou firma, espécie de comércio, indústria, / arte ou profissão e local de sua atividade.

Parágrafo único - O contribuinte que não cumprir a exigência deste artigo terá o seu lançamento feito de ofício por uma comissão nomeada // pelo Chefe do Executivo, sem direito a qualquer reclamação.

Artº 21 - O pagamento do imposto de indústria e profissões será realizado na forma e prazos seguintes:

a) - o da parte fixa, quando o seu valor não exceder a Cr\$ 500,00, em uma única prestação, até o dia 30 de abril, e quando de valor superior / àquela importância, em duas prestações, realizáveis a primeira até 30 de abril e a segunda até 30 de junho;

b) - o da parte variável, quando baseada no giro comercial ou movimento econômico, em prestações trimestrais, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, e quando calculada sobre a produção do Município e incorporação de mercadorias ao acervo comercial, ao serem procedidos os / respectivos despachos.

§ 1º - Sempre que se tratar de início de atividade, o contribuinte ficará obrigado a requerer a competente inscrição na Prefeitura, em petição contendo os requisitos mencionados no artigo 20, sob pena de pagar a multa de Cr\$ 300,00 e ser o seu lançamento feito de ofício.

§ 2º - Quando a atividade do contribuinte se iniciar no segundo semestre, o pagamento da parte fixa será devido somente pela metade do estipulado na respectiva Tabela.

Artº 22º - Para efeito de organização de estatística de importação e exportação, o exportador é obrigado a entregar no Trapiche Municipal / uma Guia de Embarque em duas vias, autenticadas pela Mesa de Rendas do Estado, contendo a quantidade, espécie do produto, volumes, peso e valor oficial, baseado na pauta da Recebedoria do Estado e na falta deste, pelo valor comercial do produto. O Importador quando da chegada das mercadorias no Município, fica obrigado a apresentar na Agência Municipal de Estatística e na Tesouraria da Prefeitura Municipal o conhecimento de embarque acompanhado da fatura comercial. O comerciante que se negar ao / cumprimento deste artigo será multado em Cr\$ 100,00 e no dobro em caso de reincidência.

Artº 23º - É fazendeiro aquele que possuir mais de 500 cabeças de gado vacum ou cavalari e criador quando possuir menos de 500 cabeças. Será considerado marchante todo aquele que abater gado para vender no mercado e no interior.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Santarém

SANTARÉM, E. P.

CAPÍTULO IV

Do Imposto de Licenças Gerais e Comércio Volante

Artº 24º - O Imposto de Licença e Comércio Volante recai sobre todas as atividades especialmente sobre bebidas, fumos, preconiços e outras / constantes da tabela respectiva. (Tabela n. 3)

Artº 25º - O ambulante é obrigado a exhibir aos fiscais ou a qualquer funcionario municipal os documentos que provem incontinente a sua identidade e o pagamento das taxas a que estiver sujeito.

Artº 26º - A licença do vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto pago por quem exercer a profissão quer o faça por conta própria ou de terceiro.

Artº 27º - O ambulante obedecerá ao horário regulamentar estabelecido para o comércio fixo, sob pena de ser cassada a sua licença.

Artº 28º - O ambulante não poderá fixar-se nas vias públicas, sob / pena de multa de Cr\$ 50,00 e no dobro em caso de reincidência.

§ 1º - A localização de ambulante nas ruas, praças ou qualquer local de servidão pública, depende de licença especial, a critério do Prefeito,

§ 2º - O imposto de licença referido no paragrafo anterior será correspondente da tabela de ambulante, acrescido de 50%.

Artº 29º - Todo aquele que fôr encontrado exercendo o comércio ambulante, sem estar munido da respectiva licença, incorrerá na multa de Cr\$ 100,00, sendo apreendidos e levados ao depósito os objetos ou mercadorias de seu comércio e veiculos ou recipientes que os conduzirem.

§ Único - Nas mesmas penas incorrerão os que exercerem o comércio / ambulante com artigos diferentes daqueles para os quais obtiverem licença.

Artº 30º - O imposto de licença sobre veiculos é devido pelos proprietários dos mesmos embora dirigidos por terceiros, assegurada a franquia às autoridades diplomáticas e consulares.

§ Único - O licenciamento só será dado mediante prova de residência e domicílio civil no Município, seja por particulares ou por empresas // que explorem o serviço.

Artº 31º - O imposto de licença sobre o depósito de materiais é devido por todo aquele que iniciar uma obra e será cobrado antes de concedida a licença.

§ Único - Incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado de / material na via publica, na multa de Cr\$ 100,00 e no dobro em caso de reincidência.

Artº 32º - Nenhum serviço de extração de pedra, areia ou barro com



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Santarém

SANTARÉM, E. P.
fins comerciais, poderá ser feito no município, sem a devida autorização e pagamento da respectiva licença.

§ Único - Se a extração se fizer, em caráter permanente ou duradouro, o imposto será pago em cada exercício financeiro até o fim de março.

Artº 33º - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias públicas, bem como em qualquer local de acesso público, ficam sujeitos a licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

§ 1º - Este imposto recai sobre qualquer meios de propaganda - cartazes, taboletas ou avulsos - e será pago antes de ser exercido e cedido mediante licença requerida por escrito.

§ 2º - Os anuncios ou reclames nas condições deste artigo que forem encontrados sem a respectiva licença, sujeitarão os seus responsáveis à multa de Cr\$ 50,00 e Cr\$ 100,00, além da sua utilização pelo fisco.

Artº 34º - O imposto de licença será pago em uma única prestação, / podendo entretanto, o Prefeito permitir que o mesmo seja feito em mais / de uma.

CAPÍTULO V
Do Imposto sobre Diversões Públicas

Artº 35º - O imposto sobre diversões públicas recairá sobre todos os espetáculos e reuniões, públicas ou não, cujo ingresso seja feito mediante pagamento de entrada.

Artº 36º - A realização de qualquer espetáculo ou reunião, em estabelecimento não permanente de diversões, somente será permitida mediante alvará previamente expedido pela Prefeitura.

Parágrafo único - O Prefeito solicitará a cooperação das autoridades policiais no sentido de não concederem licença ou autorização para espetáculos ou reuniões com entrada paga sem a prévia exibição do alvará referido neste artigo.

Artº 37º - Sempre que se tornar difícil a fiscalização de espetáculos avulsos, poderá o Prefeito arbitrar o imposto correspondente.

Artº 38º - Qualquer estabelecimento não permanente de diversões que / estiver realizando espetáculos ou reuniões sem alvará da Prefeitura será / imediatamente fechado pela fiscalização Municipal, sem prejuízo da multa / e outras sanções previstas em lei.

Artº 39º - O imposto relativo a diversões exploradas em arraiais ou parques será cobrado por temporada, na seguinte base:

- a) - Por aparelho, como carrocel, balouço e outros, desde que remunerada a sua utilização, Cr\$ 40,00
- b) - Por barraca ou instalações outras para diversões públicas, Cr\$ 30,00

Artº 40º - O imposto devido pelo funcionamento de cinemas, teatros e



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Santarém

SANTARÉM, E. P.

outros estabelecimentos permanentes de diversões, bem como por espetáculos avulsos, reuniões recreativas e funções realizadas por temporadas / pelas estações radiodifusoras, empresas de circos, companhias teatrais, artista ou grupo de artistas, inclusive os espetáculos de luta-livre e representações em geral, será cobrado na base de dez centavos (R\$0,10) por cruzeiros ou fração de cruzeiro do valor do ingresso.

Art. 41^º - A empresa de diversões que alugar ou ceder o seu estabelecimento para a realização de espetáculos promovidos por terceiros ficará responsável pela arrecadação do imposto devido à Prefeitura, cujo recolhimento deverá ser feito dentro em quarenta e oito horas após a realização do espetáculo, quando não efetuado por meio de estampilhas.

Art. 42^º - O imposto sobre diversões públicas será cobrado em selos municipais, por meio de estampilhas, verba fiscal ou conhecimento.

§ 1^º - As estampilhas terão o formato, cor, dimensões e características determinados pelo Chefe do Executivo, que editará instruções sobre o seu emprego e fiscalização.

§ 2^º - Quando, por falta de estampilhas, o imposto tiver de ser pago por verba fiscal ou conhecimento, os ingressos deverão ser previamente numerados e autenticados pela Prefeitura, afim de, pela sobra, ser apurado o montante do imposto devido.

Art. 43^º - Nenhum ingresso será vendido sem que nele constem, separadamente, o seu valor e o do imposto.

Art. 44^º - Os bilhetes de ingresso, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes rasgados ao meio e depositados em uma urna, à disposição da fiscalização municipal.

Art. 45^º - Os estabelecimentos permanentes de diversões são obrigados a ter um livro para registro e escrituração do selo de diversões.

Art. 46^º - Os funcionários municipais designados para a fiscalização dos estabelecimentos de diversões ou de espetáculos avulsos terão livre ingresso, nas bilheterias e em todas as dependências destinadas ao público.

Parágrafo único - No caso de ser criado qualquer embaraço à fiscalização, será solicitada a cooperação da autoridade policial, podendo ser interdita a realização do espetáculo.

CAPÍTULO VI

Do imposto sobre atos de economia do Município
ou assuntos de sua competência

Art. 47^º - O imposto sobre atos de economia do Município será cobrado em relação a todos os papeis que transitam pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do Município.

Art. 48^º - O imposto de que trata o artigo anterior será arrecadado / como selo, por meio de estampilhas ou verba fiscal, na ocasião em que os /



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Santarém

SANTARÉM, E. P.

papeis a êle sujeitos forem protocolados, visados, anexados a processos, expedidos ou entregues ao interessado, e devido de acôrdo com a Tabela / nº 4, desta lei.

§ 1º - A emissão das estampilhas necessárias à arrecadação do imposto obedecerá a normas baixadas pelo Prefeito, que regulamentará sua venda e fiscalização.

§ 2º - Não havendo estampilhas na Prefeitura, o imposto será cobrado por verba.

§ 3º - Poderá ser pago por verba o imposto cuja importância exceder / de Cr\$ 50,00.

§ 4º - A inutilização das estampilhas será feita em conformidade com as regras da legislação federal sobre o Imposto de Sêlo.

§ 5º - O imposto pago por verba será restituído quando indevidamente cobrado, devendo o pedido de restituição ser instruído com o talão de cobrança e o papel em que se lançou a verba.

§ 6º - Em nenhuma hipótese será restituído o imposto pago por meio de estampilhas.

Art. 49º - Cobrar-se-á novo sêlo nos casos de:

- a) - Inutilização de estampilhas por pessoa incompetente;
- b) - Sobreposição de estampilhas;
- c) - Uso de estampilha imprópria, referente a outro tributo, ou de estampilhas não mais em circulação;
- d) - Rasuras ou emendas;
- e) - Inutilização irregular.

Art. 50 - É responsável pelo pagamento do imposto o signatário do papel, nos requerimentos, e quando se tratar de papel assinado por funcionário municipal, em razão de seu cargo, a pessoa que o tiver pedido, cabendo a responsabilidade, nos demais casos, aos diretamente interessados no papel.

TITULO II
Das Taxas e Emolumentos

CAPITULO I

Art. 51º - Ficam criadas as seguintes taxas remuneratórias de serviços municipais.

CAPITULO II
Da Taxa de Expediente

Art. 52º - A taxa de expediente incide sobre todos os papeis que transitarem pelas Repartições Municipais e aqueles que forem expedidos pelas / mesmas a requerimento de partes, inclusive emolumentos pelos serviços prestados por funcionários municipais.

§ Único - Essa taxa será cobrada de acôrdo com a tabela nº 5.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Santarém

SANTARÉM, E. P.

CAPITULO III
Da Taxa Rodoviária

Artº 53º - Esta taxa incide sobre as propriedades localizadas às margens das rodovias e será cobrada por metro linear de testaca.

Artº 54º - A taxa rodoviária será de Cr\$ 0,10 por metro linear.

Artº 55º - O lançamento da taxa referida deverá ser feito até 31 de março, constando do mesmo: nome do contribuinte, número de metro de terreno servido pela rodovia, denominação das terras e rodovias, distrito e taxa a pagar.

§ Único - O pagamento será feito em uma única prestação até o dia 30 de maio.

CAPITULO IV
Da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos

Artº 56º - A taxa de fiscalização e serviços diversos incide sobre os atos exercidos pelo fisco municipal, estando compreendido entre eles a aferição de pesos e medidas e será cobrada de acordo com a tabela nº 6.

§ Único - A taxa de aferição será cobrada de 1º de janeiro a 28 de fevereiro e paga em uma única prestação.

Artº 57º - Os responsáveis por qualquer obra e construção, reparos ou reconstruções, são obrigados a exibir as plantas no requerimento de licença e apresentar aquelas e estas, quando exigidas pelo funcionário encarregado da fiscalização.

Artº 58º - Quando a obra for iniciada sem a necessária aprovação e licença da Prefeitura, será embargada administrativamente, incorrendo o responsável na multa de Cr\$ 200,00 e no dobro em caso de reincidência.

§ Único - A obra embargada, só poderá prosseguir depois de paga a taxa e a multa adaptada aos Regulamentos, aprovada a respectiva planta.

CAPITULO V
Da Taxa de Limpeza Pública

Artº 59º - A taxa de limpeza pública incide sobre a coleta de lixo a domicílios, em casas particulares e estabelecimentos comerciais industriais, ficando por ela responsável o proprietário do prédio.

§ Único - O lixo será coletado a porta do domicílio, onde deverá ser colocado em recipiente de madeira ou zinco, pertencente ao dono ou locatário do prédio.

Artº 60º - - Essa Taxa será cobrada por ocasião do pagamento da primeira prestação do imposto predial, na razão de 5% sobre o valor do imposto.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Santarém

SANTARÉM, E. P.

TÍTULO III
Da Renda Imobiliária

CAPÍTULO I
Dos fóros

Artº 61º - Os terrenos que constituem o patrimônio do Município só poderão ser concedidos por enfiteuse, mediante o pagamento do foro anual de Cr\$ 0,02 por metro quadrado, quando situados nas áreas urbanas e suburbana e de Cr\$ 0,005 (meio centavo) quando na zona rural, sujeitando-se ainda o enfiteuta às obrigações estabelecidas no respectivo contrato.

Parágrafo único - O aforamento poderá ser gratuito quando o terreno / destinar-se a instituições de ensino e de caridade.

Artº 62º - Os fóros serão cobrados anualmente, de uma só vez, até o / dia 31 de março, feito o lançamento de acordo com o título de enfiteuse, do qual deverá constar o nome do foreiro, número do lote, área, local e data do pagamento.

SECÇÃO III
Dos Laudêmios

Artº 63º - O laudêmio é devido pela transferência ou subrogação do do / mínio útil de qualquer terreno do Patrimônio Municipal.

§ único - A cobrança de laudêmio é calculada sobre o valor do domínio / útil transferido, inclusive as benfeitorias nela existente, a razão de 8% "ad-valorem" e feita antes da lavratura do termo de traspasse.

CAPÍTULO II
Da Renda do Trapiche Municipal

Artº 64º - Todo o produto ou mercadoria é obrigado a desembarcar e em / barcar no Trapiche Municipal, para efeito de fiscalização e consequente or / ginação do serviço de Estatística.

Artº 65º - A renda do Trapiche Municipal incide sobre todos os produ- / tos ou mercadorias que forem embarcados ou desembarcados no Trapiche Muni- / cipal, no litoral da cidade ou depositadas nos galpões do mesmo.

Artº 66º - A requerimento do interessado, o embarque e desembarque de / produtos ou mercadorias poderá ser feito no litoral com assistência do fis- / co municipal, sujeito às taxas da tabela nº 7.

CAPÍTULO III
Da Renda dos Armazens e Depósitos Municipais

Artº 67º - A renda dos armazens e galpões municipais incide sobre to- / dos os produtos e mercadorias depositados nos referidos galpões e armazens / municipais, e será cobrado de acordo com a tabela nº 15



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Santarém

SANTARÉM, E. P.

TITULO IV
Da Renda Industrial
CAPITULO I
Do Serviço de Transporte:

Artº 68º - A renda deste Capitulo será produzido pelos serviços de // transporte que a Prefeitura mantiver, quer seja terrestre ou marítima e cobrada de acordo com a tabela n. 8.

§ Único - Toda vez que se tratar de condução de cereais dos lavradores ou agricultores das colônias centrais ou do interior, cujo valor não compor te as taxas constantes da tabela, poderá o Prefeito Municipal facilitar a condução necessária mediante uma taxa razoável que corresponda ao consumo / de combustível e despesas de estiva.

CAPITULO IV
Dos Serviços Urbanos

SECÇÃO I

Dos Serviços de Luz e Força

Artº 69º - A renda destes serviços será produzida pelo fornecimento de luz e força, mantidos pela Prefeitura.

Artº 70º - O fornecimento de luz e força será feito aos consumidores / que quizerem sujeitar-se à taxa mensal obrigatória constante da tabela nº

§ 1º - Fica expressamente proibido o uso de lampadas de voltagem inferior a 220, bem como de consumo de velas superior ao numero estabelecida / pela Prefeitura Municipal, de acordo com as possibilidades da Usina de Luz e Força. Todo o consumidor de Luz e Força, que infringir este parágrafo se rá multado em Cr\$ 50,00, tendo a corrente interceptada em caso de reincidên cia.

§ 2º - Os funcionários municipais, os membros da Câmara Municipal e os estabelecimentos de ensino, terão abatimento de 50% no consumo de luz, quan do corrente franca, e de 30% quando por contador.

SECÇÃO II
Do Serviço de Agua e Exgoto

Artº 71º - A renda proveniente destes serviços será produzida pelo for₂ necimento de água e exgoto, mantido pela Prefeitura.

§ 1º - O fornecimento de água e exgoto será feito aos consumidores que quizerem sujeitar-se à taxa mensal obrigatória, de acordo com a tabela nº

§ 2º - Os funcionários municipais, os membros da Câmara Municipal e / os estabelecimentos de ensino, gosarão do abatimento de 30% na taxa de consumo de água.

CAPITULO III
Das Industrias Fabris e Manufaturãiras
Artº 72º - A receita destes serviços será produzida pelas indústrias 3



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Santarém

fabris e manufactureiras, que a Prefeitura mantiver, cobrada de acordo com a tabela nº SANTARÉM, E. P.

TÍTULO V
Receitas Diversas

CAPÍTULO I
Da Receita do Mercado

Artº 73º - A receita produzida pelo mercado provém das taxas cobradas por tudo o que fôr negociado dentro do mesmo arrecadada de acordo com a tabela nº

CAPÍTULO II
Da Receita do Matadouro

Artº 74º - A receita produzida pelo Matadouro é proveniente do amanho de qualquer espécie de gado abatido para o consumo público e permanência // nos cercados desse estabelecimento, quando em pé, cobradas de acordo com a tabela nº

CAPÍTULO III
Da Receita dos Cemitérios

Artº 75º - A receita produzida pelos cemitérios é proveniente da cessão de terrenos para sepulturas temporárias ou perpétuas e qualquer obra particular, cobradas as taxas de acordo com a tabela respectiva.

TÍTULO IV
CAPÍTULO ÚNICO

Das isenções

Artº 76º - São isentos:

I - De todos os impostos:

- a) - Os bens, rendas e serviços da União, dos estados e Municípios;
- b) - os bens e serviços dos partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país e no interesse de suas finalidades;
- c) - os templos de qualquer culto;
- d) os bens das autarquias federais, estaduais e municipais, quando utilizados nos serviços públicos de suas atribuições e, bem assim, as suas rendas, quando resultantes de suas atividades;
- d) - as pessoas naturais e jurídicas beneficiadas por leis especiais;

II - Dos impostos predial e territorial urbano:

- a) - as habitações toscas que servirem de residência aos respectivos proprietários e cujo valor venal não exceda de Cr\$ 10.000,00;
- b) - os prédios e terrenos onde estejam instalados hospitais, casas de saúde, asilos, hospícios, orfanatos, residências de ordens religiosas, estabelecimentos de ensino, sedes de associações de classe, sociedades beneficentes



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Santarém

SANTARÉM, E. P.

centes, desportivas, recreativas e culturais e estádios, desde que ocupados e utilizados pelas próprias instituições a que pertencem;

c) - pelo prazo de cinco (5) anos, a contar de sua conclusão e mediante requerimento do interessado e despacho do Prefeito, ouvido o fiscal de obras do Município, os prédios novos, construídos de alvenaria ou cimento / armado, com piso de cimento, mosaico, soalho ou taco e cobertura de telhas de barro ou outro material apropriado e condizente com o estilo da construção, cujas plantas tenham sido previamente aprovadas pela Municipalidade / com audiência do representante do C.R.E.A.

d) - pelo prazo de três (3) anos, nas condições da letra anterior, os prédios cuja reforma de vulto tenha sido estabelecida em planta previamente aprovada pela Municipalidade.

III - Do imposto de licença:

a) - os pequenos vendedores a domicílio de verduras, ovos, amendoim, sorvetes, balas, doces, frutas e alimentos de primeira necessidade, desde que não sejam estabelecidos;

b) - os serviços de bares e restaurantes de sociedade recreativas destinados a seus associados e convidados;

c) - as instalações e funcionamento de alto-falantes de partidos políticos, instituições religiosas, de educação e caridade, clubes recreativos e associações desportivas e estudantis, desde que não façam anúncios comerciais;

d) - as obras realizadas em virtude de notificação compulsória;

e) - as reformas, construções e reconstruções, pinturas e consertos de casas beneficiadas com a isenção prevista na letra "a" do n. II, deste artigo.

IV - Do imposto de indústria e profissões:

a) - as pessoas referidas na letra "a" do n III, deste artigo;

b) - os encanadores, eletricitas, enceradores e demais pessoas que se ocupem de pequenos trabalhos, consertos e limpeza doméstica, desde que não estabelecidos;

c) - os lavradores;

d) - os operários de artes e ofícios, não estabelecidos;

e) - pelo prazo de cinco (5) anos, a partir do início de suas atividades, as novas indústrias, assim, entendidas aquelas ainda não exploradas no Município, desde que o seu patrimônio não exceda a Cr\$ 100.000,00.

V - Do imposto de diversões públicas:

a) - os espetáculos cuja renda total for destinada a fins de caridade, assistência social ou construção, conservação e reforma de templos de qualquer culto e estabelecimentos mantidos por instituições religiosas e educacionais;

b) - os jogos desportivos em geral;

c) - os espetáculos de artistas brasileiros reconhecidamente pobres, / que não façam parte de companhias de diversões, nem tenham sido contratados ou empregados por qualquer pessoa física ou jurídica.

VI - De imposto sobre atos de economia do Município ou assuntos de sua competência:

a) - os papéis para fins militares, eleitorais e relativos a presos pobres, a Justiça Pública e a Assistência Judiciária aos necessitados;

b) - papéis relativos aos atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais, inclusive requerimentos, recursos e certidões.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Santarém

SANTARÉM, E. P.

§ 1º - Perderão a isenção de que trata o inciso III, letra "b", as sociedades recreativas cujos bares ou restaurantes forem franqueados a pessoas estranhas ao seu quadro social.

§ 2º - As isenções previstas no inciso III, letra "a", e inciso IV, letras "a", "b" e "d", não dispensam o registro, perante a Municipalidade, dos vendedores e profissionais por elas favorecidos, depois de satisfeitas as / exigências da Saúde Pública.

Artº 77º - São isentos da taxa funerária:

I - Os enterramentos, em sepultura rasa, de asilados da Sociedade de São Vicente de Paula;

II - Os enterramentos de pessoas indigentes;

III - As exumações feitas por iniciativa da Justiça.

Artº 78º - Nenhuma isenção de tributos será concedida sem lei expressa que a autorize e, em nenhuma hipótese, haverá concessão por prazo superior a cinco anos.

Artº 79º - A indústria favorecida com a isenção de impostos que desejar transferir-se para fora do Município será obrigada a pagar os tributos devidos durante o período de isenção.

Artº 80º - São isentas da taxa de fiscalização de obras, durante o período da construção, as edificações financiadas pela Caixa Econômica, as realizadas pela Fundação da Casa Popular e os prédios cujo valor não exceda de Cr\$ 50.000,00.

TÍTULO V
CAPÍTULO ÚNICO
-Das Disposições Gerais-

Artº 81º - Do lançamento de qualquer imposto, salvo disposição expressa em contrário, cabe recurso ao Prefeito, dentro de 15 dias de ciência do contribuinte, que lhe será dada por edital ou comunicação direta.

Artº 82º - A falta de pagamento de qualquer imposto ou taxa no prazo / legal, sujeita o contribuinte a multa de 20%, tornando logo exequível a sua cobrança judicial em sua totalidade, embora apenas vencida uma prestação.

Artº 83º - A concessão de licenças, expedição de certidões e, em geral, a efetivação de despachos decidindo sobre requerimentos relativos a ato definido em lei ou decreto, ou em razão de contrato celebrado com a Municipalidade, ficarão sempre subordinadas ao pagamento do que dever o interessado à Fazenda Municipal por impostos, taxas ou multas.

Artº 84º - O processo por infração desta lei obedecerá às normas do Regulamento do Imposto de Consumo Federal.

Art. 85º - Para efeito de cobrança da parte variável do imposto de indústria e profissões, o valor do gado em pé fica fixado em Cr\$ 2.500,00 por cabeça.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Santarém

SANTARÉM, E. P.

Artº 86º - É casa comercial todo estabelecimento que negocia com fazendas, estivas, louças, ferragens, quinquilharias, armarinhos, etc.,; e / mercearia e estabelecimento que negocia com gênero alimentícios.

Artº 87º - A fiscalização dos tributos devidos ao Município compete / especialmente ao Fiscal Geral do Município aos Inspectores Fiscais em exercício na sede e no interior do Município.

Artº 88º - Compete ao Prefeito orientar a fiscalização em todo o Município, expedindo as instruções que entender necessárias às repartições arrecadadoras e aos funcionários com encargos fiscais.

Artº 89º - Aos exatores municipais, no exercício de sua função, deverá ser facilitada a presença em todos os recintos ou a bordo das embarcações / onde se estejam procedendo ao recebimento ou entrega de mercadorias e gêneros de qualquer natureza.

Parágrafo único - Qualquer embaraço a ação da fiscalização sujeitará o contribuinte a multa de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e ao dobro em caso de reincidência.

Art. 90º - Os estabelecimentos comerciais e industriais, os agentes comerciais e contribuintes em geral não poderão excusar-se, sob pretexto algum, de exhibir aos encarregados da fiscalização os livros e papeis relativos às suas atividades comerciais e profissionais.

Artº 91º - Ficará sujeito ao pagamento da multa de Cr 200,00 a Cr\$1.000,00 a critério do Prefeito, o proprietário ou ocupante do imóvel em que for encontrada ligação clandestina de energia elétrica, direta ou indireta, à corrente da Usina de Força e Luz do Município, ou derivação não autorizada do Serviço de Águas, - podendo ser interditado o respectivo fornecimento por ordem da autoridade Municipal.

Artº 92º - Os impostos e taxas municipais passarão a ser cobrados de acordo com as Tabelas ns I e XV, anexas à presente lei.

Artº 93º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1956, revogadas as disposições em contrário.

Determino, portanto, que seja por todos cumprida assim inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, de Novembro de 1955.

(Dr. Armando Lages Nadler)
Prefeito Municipal